

EXTINÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA FRENTE O CÓDIGO CIVIL, LEI 5.478/68 E JURISPRUDÊNCIAS: Extinção pela Maioridade Civil.

Lucas Baravelli de Oliveira

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Maruza Rubia Cavassana

Mestre em Direito das Relações Sociais - PUC-SP; Bacharel em Direito - UniToledo – Araçatuba/SP;
Advogada; Docente nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

Diariamente em nosso país, diversas pessoas necessitam de pensão alimentícia para que possam suprir suas necessidades, pois, em razão deste ser um país de acentuada pobreza, essas pessoas não são capazes de, sozinhas, suprir-se, logo são ajuizadas em nossas cortes inúmeras ações de alimentos; A obrigação de prestar alimentos não é apenas a de sustentar os filhos enquanto menores, mas também auxiliá-los quando maiores, como estudantes, que não possuem condições de se auto sustentarem, razão pela qual, muitas pessoas confundem, obrigação de prestar alimentos com deveres básicos familiares, aduzindo que o alimentado ao atingir a maioridade civil será extinto o dever de prestar alimentos do alimentante. Portanto, o binômio Necessidade/Possibilidade deve ser observado, apresentando-se as necessidades do alimentado, como no caso de maiores, o estudo, o desemprego, doenças, ou qualquer outra razão que impeça alguém de auto sustentar-se, e a possibilidade de pagamento pelo alimentante. O dever de prestar alimentos trata-se de prestações periódicas fornecidas ao alimentado pelo alimentante, para sua manutenção social e moral, ou seja, sua subsistência, e, encontra-se fundamentado, dentre outros, no princípio da solidariedade humana, pois não são apenas obrigações familiares, e sim de solidarização quando algum parente necessita de auxílio para sobreviver.

PALAVRAS-CHAVE: alimentos, maioridade civil, extinção.

1 INTRODUÇÃO

É descomunal a pleora de ações alimentares em nossas cortes, exigindo assim muita perspicácia dos magistrados, haja vista ser esta uma nação de acentuada pobreza e distribuição injusta de riquezas.

Muitas pessoas não têm condições de sozinhas suprir suas necessidades de subsistência, necessitando recorrer a outrem para que as supra.

Para determinar o pagamento de alimentos a outrem, é necessário aferir se os requisitos legais estão presentes e cada caso é analisado de forma pormenorizada para se detalhar quem possui o direito ao recebimento, quem tem o dever de prestá-los, a forma do pagamento, os valores, as atualizações e principalmente o tempo de

duração do dever de prestar alimentos. As minúcias objetivam afastar quaisquer incertezas acerca desta obrigação.

A Lei 10.406/02, em seus artigos no que tange a alimentos (1.694 ao 1.710) não traz de maneira concisa a definição de alimentos, ou seja, não traz uma especificação do que seriam especificamente os alimentos.

Em uma linguagem jurídica, alimentos, possui uma conotação muito mais ampla do que em uma linguagem comum, compreendendo não só a alimentação, mas também, por exemplo, para moradia, vestuário, assistência médica/farmacêutica e instrução, enfim.

Nesta senda, Orlando Gomes entende que “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.” (GOMES, 2002, p. 427).

Alimentos, neste diapasão, tratam-se de prestações periódicas fornecidas a alguém para sua manutenção social e moral, ou seja, sua subsistência, pois quem não pode prover por si só a própria subsistência não será relegado ao infortúnio. A maioria, velhice, enfermidades, desemprego, ou qualquer outra incapacidade, podem colocar a pessoa em situação de necessidade alimentar.

Sendo assim é importante salientar que, para fixação de alimentos, é preciso primeiro analisar as necessidades do alimentado, para depois então analisar as possibilidades do alimentante.

2 DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

A obrigação de prestar alimentos funda-se no princípio da dignidade da pessoa humana e na solidariedade social e familiar.

Nas palavras do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves: “O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes.” (GONÇALVES, 2017, p. 649).

Consoante Anderson Schreiber (2020, p.1.318)

O dever de prestar alimentos consiste em dever mútuo e recíproco entre parentes, cônjuges ou companheiros. Os alimentos não se restringem, como o nome poderia sugerir, à alimentação, mas abrangem todos os aspectos da manutenção de uma vida digna para aquele que os recebe, “de modo compatível com a sua condição social” (art. 1.694). Os alimentos abarcam,

assim, gastos com vestimentas, material escolar, atividades de lazer, atividades culturais etc. Consistem em expressão do dever de solidariedade familiar.

Como salientado, o direito aos alimentos busca preservar o bem maior da vida e assegurar a existência do indivíduo que depende deste auxílio para sobreviver.

Enfatiza Orlando Gomes (2002, p. 428-429)

Que não se deve, realmente, confundir a obrigação de prestar alimentos com certos deveres familiares, de sustento, assistência e socorro, como os que tem o marido em relação à mulher e os pais para com os filhos, enquanto menores – deveres que devem ser cumpridos incondicionalmente. A obrigação de prestar alimentos “stricto sensu” tem pressupostos que a diferenciam de tais deveres. Ao contrário desses deveres familiares, é recíproca, depende das possibilidades do devedor e somente se torna exigível se o credor potencial estiver necessitado.

A lei estabelece sabiamente os parâmetros a serem seguidos para que a prestação de alimentos seja firmada, devendo atender ao binômio Necessidade/Possibilidade.

Parâmetros estes, que podemos encontrar amparados na Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), e no Código de Processo Civil, em seus artigos 1.694 a 1.710.

3 DOS ALIMENTOS

O direito aos alimentos é assegurado constitucionalmente, com fulcro no artigo 1º, III, e 5º, “caput”, ambos da Constituição Federal de 1.988, o qual afirma sobre direito à vida e sua medida se dá por meio do princípio da dignidade da pessoa humana.

Este instituto, no direito de família é de extrema valia, haja vista tratar a garantia de subsistência digna do necessitado pelo direito à vida, art. 5º, caput, e pela dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, ambos da Constituição Federal.

Consoante se depreende do artigo 1.694, §1º, do Código Civil, os alimentos deverão ser fixados proporcionalmente às necessidades do alimentado e possibilidades do alimentante.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Outrossim, segundo a disposição contida no artigo 1.695, do Código Civil, os alimentos são devidos quando quem os pretende não possui bens suficientes, nem pode prover pelo seu trabalho a própria manutenção, e aquele de quem se reclamam pode, sem desfalque do necessário ao seu sustento, provê-los.

Entrementes, uníssono aos artigos 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil, podemos extrair, binômio Necessidade x Possibilidade, visando atender as necessidades de sustento de quem os recorre e a possibilidade de quem se reclama provê-los.

4 DOS ALIMENTOS E A MAIORIDADE CIVIL

Alcançada a maioridade civil, em regra, cessa-se o dever de sustento do poder familiar e, deixa o filho de ter direito alimentar por presunção da necessidade, integrando a exceção, conforme o artigo 1.694, do Código Civil, de o crédito alimentar atender às inópias de educação do alimentado.

Os gastos dos filhos que atingem a maioridade civil continuarão tendo que ser atendidos pelos pais com os quais convivem e dos quais dependem financeiramente, enquanto completarem sua educação, prolongando-se a obrigação de alimentos até que se alcance sua autossuficiência econômica, a qual nem sempre é alcançada com o término dos estudos, devendo, pois, ser estabelecido um limite temporal de extinção dos alimentos a fim de evitar descomedimentos.

Como observa Rolf Madaleno (2018, p. 991)

Não seria minimamente aceitável cogitasse a vigente codificação civil de restringir a plena formação da prole, para retirar seu acesso à educação e a uma integral formação, a qual pressupõe, inclusive, o curso profissionalizante, tão só porque o filho teria atingido a maioridade civil aos dezoito anos de idade.

O artigo 1.694, do Código Civil, não tem outro intento, senão o de garantir a subsistência e a integral educação, malgrado haja conflito com o artigo 1.701, também do Código Civil, expressando que alimentos incluem o necessário a educação do alimentado enquanto menor.

A expressão, enquanto menor, recolhida na parte final do artigo 1.701 é deveras incompatível com o “caput” do artigo 1.694, o qual institui como direito alimentar os recursos que necessários forem à educação do alimentado.

O dever de prestar alimentos dos pais, em relação aos filhos maiores, continuará existindo, fruto do disposto no artigo 1.694 do Código Civil, em que “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

5 DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Por um longo tempo, persistiu o entendimento de que a obrigação de prestar alimentos era devida apenas aos filhos menores, como sendo apenas deveres familiares de sustento. Contudo, em conformidade com o Código Civil atual podemos observar que não se tem até quando serão prestados os alimentos, mas, apenas que a obrigação serve para atender a necessidade de subsistência de quem não pode supri-las sozinho.

Senão, vejamos, o Código Civil, em seu artigo 1.694 aduz que “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, **inclusive para atender às necessidades de sua educação.**” (grifo nosso)

Logo, não subentende-se que os alimentantes terão suas obrigações alimentares extintas nos casos de maioridade, se o alimentado ainda estiver estudando por exemplo, nesta senda, se tem os entendimentos do TJRS, TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PLEITO DE EXONERAÇÃO DO ENCARGO DESTINADO AO FILHO QUE ATINGIU A MAIORIDADE. DESCABIMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. **A maioridade, por si só, não enseja a exoneração da verba alimentar**, sendo necessária a existência de provas que apontem para a dispensabilidade da obrigação. Caso dos autos em que o alimentando desincumbiu-se de demonstrar que **ainda precisa dos alimentos pagos pelo genitor para suprir suas necessidades, porquanto frequenta o ensino superior** - curso de bacharelado em Educação Física e não exerce atividade laboral, **não possuindo condições de arcar sozinho com o próprio sustento**. Alimentante que não comprovou a impossibilidade de arcar com o encargo alimentar destinado ao filho. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70083180240, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 30-01-2020). (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. ALIMENTADA MAIOR DE IDADE. CABIMENTO. **A maioridade não é, por si só, motivo de exoneração da obrigação alimentar.** Contudo, passa a ser dever do alimentado maior de idade provar que ainda necessita dos alimentos, pois a necessidade deixa de ser presumida. Caso em que a alimentada, com 26 anos de idade, mora na Austrália, trabalha e é independente. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70081035511, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/05/2019). (grifo nosso)

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA - INCONFORMISMO DO ALIMENTANTE - ALIMENTADA MAIOR DE IDADE - POSSIBILIDADE DE AUTOSSUSTENTO - AUSÊNCIA DE PROVA - DECISUM MANTIDO - RECLAMO DESPROVIDO. **A maioridade civil do filho não faz cessar, por si só, a obrigação alimentar paterna decorrente de relação de parentesco.** Em sede de ação exoneratória, a concessão de tutela de urgência reclama prova convincente da desnecessidade do alimentado ao quantum alimentício ou da impossibilidade de pagamento pelo alimentante, sem o que improcede o pleito liminar. (TJ-SC - AI: 40055697520178240000 Pinhalzinho 4005569-75.2017.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 20/02/2018, Sexta Câmara de Direito Civil). (grifo nosso)

Coadunando com o referido posicionamento, assim preleciona Anderson Schreiber (2020, p. 1.322)

Os alimentos duram enquanto perdurar a necessidade do alimentando. Em relação aos alimentos devidos aos filhos, tem-se entendido que a maioridade do alimentando faz cessar a autoridade parental, mas não extingue ipso jure a obrigação alimentar, que perdurará se o filho não tiver meios de se manter. Afirma-se que a exoneração automática dos alimentos, sem oitiva do alimentando, feriria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Portanto o dever alimentar não cessa, de forma automática, em razão do implemento da maioridade. Contudo, o fundamento dos alimentos, que antes decorriam do dever de sustento dos filhos menores (art. 22 do ECA e 1.566, inc. IV, do CC), cujas necessidades são presumidas em virtude da menoridade, passa a ser o dever de assistência entre parentes (art. 1.694, caput, do CC), de modo que, desaparecendo tal presunção, compete ao beneficiário do encargo alimentar comprovar a necessidade de receber pensão alimentícia.

Em sendo comprovada a necessidade do alimentando, que já tenha atingido a maioridade civil, em casos de estudo ou outra impossibilidade de seu próprio sustento, e a possibilidade de pagamento do alimentante, este não se eximirá da obrigação.

Nesse sentido, o projeto de Lei 6.960 de 2002, apresentado pelo Deputado Ricardo Fiuza (PPB-PE), objetivou incluir no Art. 1.694 do Código Civil, o §3º:

A obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessado a menoridade, se comprovado que o alimentando não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos, especialmente para sua educação.

No entanto, o referido projeto fora arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara Legislativa. DCD 01 02 07 PAG 142 COL 01 SUPLEMENTO 01 AO Nº 21.

(<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56549>)

Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles.

O Superior Tribunal de Justiça Brasileiro por diversas vezes já se posicionou sobre o tema, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE CIVIL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 358/STJ. ANÁLISE DA NECESSIDADE DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o valor executado está correto, afastando o alegado excesso de execução. Rever tal conclusão implicaria o reexame da prova dos autos, inviável no âmbito do recurso especial.

3. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, nos termos do enunciado n.

358: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório ainda que nos próprios autos".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 61.358/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)

Alimentos. Maioridade do alimentando. Exoneração automática da pensão. Inadmissibilidade. Com a maioridade, extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco. **É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentando a oportunidade de manifestar-se e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência.** Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 739004 – DF, Ministro BARROS MONTEIRO, Órgão Julgador T4 – QUATRA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2005). (grifo nosso)

CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. MAIORIDADE CIVIL. DOENÇA MENTAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. **O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado.** No entanto, quando se trata de filho com doença mental incapacitante, a necessidade do alimentado se presume, e deve ser suprida nos mesmos moldes dos alimentos prestados em razão do Poder Familiar. Mesmo que haja variações positivas nos rendimentos do alimentado - in casu, recebimento de Benefício de Prestação Continuada - se o valor auferido não é suficiente para o suprimento das necessidades básicas de filho com doença mental, mantém-se a obrigação alimentar. Recurso especial provido. Acórdão reformado. (Resp 1642323/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 30/03/2017). (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AFIRMADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS E DA CAPACIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA EXEQUENTE. TEMAS NÃO DEBATIDOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA DESNECESSIDADE DA VERBA ALIMENTAR. **MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO EXTINGUE AUTOMATICAMENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 358 DO STJ.** PROVÁVEL ESTADO DE MISERABILIDADE DOS OUTROS FILHOS DO EXECUTADO. TEMA NÃO DISCUTIDO NA ORIGEM E INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR RECONHECIDA JUDICIALMENTE SOMENTE PODE SER ALTERADA POR AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA OU POR OUTRO ACORDO. PRECEDENTES. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR CONSTATADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes. 2. A ausência de debate pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais das alegações do impetrante de que a exequente é capaz de se manter pelo próprio esforço e de que não necessita de alimentos, impede o exame de tais temas pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 2.1. O simples fato de a exequente ser maior de idade e possuir, em tese, capacidade de promover o próprio sustento, não é suficiente para concessão da ordem considerando a inexistência de prova pré-constituída de que ela não necessita dos alimentos ou de que tem condições de prover a própria subsistência, sem a prestação alimentar. 2.2. Esta eg. Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o alegado constrangimento ilegal deve ser demonstrado de plano. Prova da ilegalidade que deve ser pré-constituída, sob pena de impossibilitar o exame da ausência de necessidade no recebimento dos alimentos. Tema que deve ser analisado, com profundidade, em ação ou recursos próprios, em que se admite o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2.3. A maioridade civil, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar. Precedentes. 3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes. 4. Esta eg. Corte Superior tem

entendimento consolidado de que a obrigação reconhecida no acordo homologado judicialmente e que aparelha a execução somente pode ser alterada ou extinta por meio de ação judicial própria, seja a revisional seja a exoneratória, ou, ainda, nova transação. Precedentes. Hipóteses não configuradas. 5. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes 6. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício. 7. Habeas corpus denegado. (HC 523.489/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019). (grifo nosso)

5.1 – Do Processo de Exoneração

Conforme todo o apresentado, a obrigação de prestar alimentos não se extinguirá pura e simplesmente com o alcance da maioria, para que o alimentante possa se ver livre da obrigação de prestar alimentos, o alimentante deverá este ingressar com ação de exoneração de alimentos, distribuída em uma Vara de Família na comarca do alimentando (conforme preceitua o artigo 53, II, do Código de Processo Civil, o qual diz que será competente o foro do domicílio ou residência do alimentado nos casos que versem sobre alimentos), na qual deverá comprovar a impossibilidade de fazê-lo, bem como o alimentado, deverá comprovar se ainda necessita de pensão alimentícia para sua subsistência.

Em contrapartida, há a cessação automática no caso de falecimento do alimentando, bastando apenas a juntada da certidão de óbito no bojo dos autos que fixou ou que foram acordados a obrigação de prestar alimentos.

6 DO DESCUMPRIMENTO

Caso haja o descumprimento da obrigação alimentar, sem que haja sentença transitada em julgado que exonerem o alimentante de tal prestação, detém o alimentado o direito de ingressar com ações executórias, podendo tais execuções seguirem os ritos da expropriação de bens ou da prisão civil do alimentante/executado, conforme preleciona os artigos 528 ao 533 do Código de Processo Civil.

6.1 – Cumprimento de Sentença pela Expropriação

O cumprimento de sentença que estabelece obrigação de prestar alimentos sob pena de penhora de bens, deverá o alimentante no prazo de 15 (quinze) dias quitar seu débito alimentar em favor do alimentado para que não tenha seus bens penhorados, conforme dispõe o artigo 528, § 8º do Código de Processo Civil, nos casos em que não será admissível a prisão do alimentante/executado recairá em penhora, seguindo o procedimento delineado nos moldes do artigo 523, do mesmo caderno processual, intimando o alimentante/executado para saldar a dívida em quinze dias.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

(...)

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

6.2 Cumprimento de sentença pela prisão civil do executado

Também é possível ao alimentado que execute o alimentante pelo rito do artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil, no qual pela falta do pagamento da pensão alimentícia, será decretada a prisão civil do executado pelo prazo de um a três meses. Caso o executado, citado, em 3 (três) dias, não sanar a obrigação ou apresentar justificativa, o juiz decretar-lhe-á prisão, a qual será cumprida em regime fechado.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

(...)

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

(...)

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Entretanto, entende o Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 309, que apenas poderá ser objeto de execução sob pena de prisão o correspondente aos três meses anteriores ao ajuizamento da ação.

Súmula 309, STJ. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, conclui-se, que ante a carência de informação expressa na Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos) e Lei 10.406/02 (Código Civil) quanto a idade limite de que se possa receber a prestação de alimentos, elucidando o Código Civil apenas que a obrigação alimentar também inclui-se a Educação, e conforme o entendimento dos Tribunais, a obrigação de prestar alimentos, não se extinguirá automaticamente, enquanto restar comprovada a necessidade do alimentado o alimentante estará obrigado a prestar alimentos diante da possibilidade de pagamento.

Não se tem especificadamente até quando persiste o direito à percepção de alimentos pelo alimentado.

Consoante a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a maioria civil não exime automaticamente o direito ao recebimento de pensão alimentícia onde o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, devendo o ônus estar a cargo do alimentado.

Ademais, conforme entendimento do STJ que apesar do Código Civil ter reduzido a maioria de 21 para 18 anos, as despesas com educação em favor do filho estudante de escola superior, sem renda própria, se justificam até a idade de 24 anos, idade esta, por exemplo, que é aceita para inclusão na condição de dependente para fins declaratórios de imposto de renda.

Posicionamento este, que, encontra-se meritoriamente de sorte que a responsabilidade alimentar não se extingue com a maioria civil do alimentado, haja vista a verificação do binômio Necessidade x Possibilidade, os alimentos se estendem nas condições, principalmente em questões de educação, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, dado que é possível o cadastramento do alimentado até os

24 anos de idade para fins declaratórios de dependência no Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Código Civil de 2002. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002;

_____. Estatuto da Criança e Adolescente. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990;

_____. Lei de Alimentos. Lei 5.478 de 25 de julho de 1968;

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família – 34ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2020;

GOMES, O. Direito de Família – 14ª ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2002;

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família – 14ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017;

MADALENO, R. Direito de Família – 8ª ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018;

SCHEREIBER, A. Manual de Direito Civil: Contemporâneo – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.